



Lei n.º 1998 /99.

Institui o PLANO DE CUSTEIO do Sistema Próprio de Previdência do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS FONTES DE CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Sistema Próprio de Previdência do Município estará afeto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, autarquia designada pela sigla MACPREVI e criada pela Lei Complementar n.º 015/99, de 28 de junho de 1999.

Parágrafo Único – Estão contidas na Lei de criação do MACPREVI todas as disposições previdenciárias, bem como sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 2º - O Sistema Previdenciário do Município será financiado por recursos provenientes do **Patrocinador** e dos **Segurados**.

Art. 3º - Compõem o orçamento do MACPREVI as seguintes receitas:

- I - Receitas oriundas do Patrocinador.
- II - Receitas das Contribuições dos Segurados.
- III - Receitas de outras fontes.

Art. 4º - As despesas do MACPREVI deverão ser previamente fixadas e vinculadas única e exclusivamente ao cumprimento das finalidades a que se propõe o instituto, inclusive as de ordem operacional.

Parágrafo Único – O somatório das despesas administrativas do MACPREVI não poderá exceder a 2% do valor bruto da folha de pagamento dos segurados.

Art. 5º - As reservas matemáticas serão compostas pelas receitas estabelecidas nos incisos I, II e III, do Artigo 3º, deduzidas as despesas administrativas, de que trata o parágrafo único do artigo anterior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Consoante o disposto no artigo 107, da Lei n.º 4.320/64, o orçamento do MACPREVI será aprovado por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, e integrará a Lei Orçamentária do Município.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

X Art. 7º - São segurados do MACPREVI os servidores públicos municipais estatutários.

X Art. 8º - Para efeitos do PLANO DE CUSTEIO, os segurados do MACPREVI serão subdivididos em 2 (dois) grupos:

I - GRUPO 1, composto por:

- a) atuais inativos e pensionistas;
- b) servidores ativos elencados no ANEXO ÚNICO, os quais completarão os requisitos necessários para requererem aposentadoria integral até 31 de dezembro de 2000;
- c) servidores, não relacionados na alínea anterior, que entrarem em gozo de benefício até 31 de dezembro do ano de 2000.

II - GRUPO 2, formado por:

- a) servidores ativos, não referenciados no Grupo anterior, que completarão os requisitos necessários para a entrada em gozo de benefício a partir de primeiro de janeiro do ano 2001;
- b) segurados referidos na alínea "c" do Grupo 1, a partir de primeiro de janeiro de 2001.

Parágrafo Único – Serão automaticamente incluídos no Grupo 2 todos os servidores estatutários futuramente admitidos pelo Município.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 9º - A contribuição do segurado, para o exercício do ano 2000, será de 9% (nove por cento) incidentes sobre sua remuneração.

SEÇÃO II

DO PATROCINADOR

Art. 10 - Será PATROCINADOR do MACPREVI o MUNICÍPIO DE MACAÉ, através de:

- I - Prefeitura
- II - Câmara Legislativa.
- III - Autarquias Municipais.



IV - Fundações Municipais.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA CONTRIBUIÇÃO E DO CUSTEIO DO PATROCINADOR

Art. 11 – A responsabilidade do Patrocinador será assumida da seguinte forma:

- I - Pelo Regime Financeiro de Repartição Simples (ou Regime de Caixa);
- II - Pelo Regime de Capitalização.

Art. 12 – Ficará regido pelo Regime Financeiro de Repartição Simples o custeio do Patrocinador referente aos servidores especificados no Grupo 1, de que trata o artigo 8º desta Lei, e que será diretamente destinado ao pagamento de proventos ou outros benefícios previdenciários.

Art. 13 – Ficará regida pelo Regime de Capitalização a contribuição do Patrocinador relativa aos servidores integrantes do Grupo 2, referenciado no artigo 8º deste diploma legal, na alíquota de 9% (nove por cento), destinada à formação das Reservas Matemáticas.

Art. 14 – A fixação das alíquotas de contribuição, tanto para o Patrocinador, como para o Segurado, será avaliada anualmente, através de um Plano Atuarial, podendo ser revistas caso os cálculos atuariais evidenciem esta necessidade.

SEÇÃO III

OUTRAS FONTES DE RECEITAS

Art. 15 - Constituirão outras fontes de receitas do MACPREVI:

I - Os frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do Fundo de Seguridade Social do Município de Macaé – FUNSOMMA, que lhe forem repassados pelo Município, em conformidade ao disposto no artigo 93 da Lei Complementar n.º 015/99;

II - As multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;

III - Receitas patrimoniais e as resultantes de aplicações financeiras;

IV - Doações, legados e subvenções;

V - Outras receitas não previstas nos itens precedentes.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 16 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao MACPREVI será feita pelo Patrocinador.

Art. 17 – No cumprimento de suas atribuições, o Patrocinador ficará responsável por:



- I - Preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados, em conformidade às leis municipais vigentes;
- II - Proceder, mensalmente, aos lançamentos, em títulos próprios de sua Contabilidade e de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições;
- III - Prestar ao MACPREVI todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da entidade autárquica;
- IV - Repassar, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da própria contribuição.

X **Art. 18** – Compete ao MACPREVI fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições, bem como gerir os recursos recebidos, sempre em estrita observância às normas legais atinentes.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 19 – Os benefícios, até que sejam extintos, serão pagos aos segurados por duas fontes:

- I - Pelo Erário Público Municipal aos integrantes do Grupo 1, conforme descrição no artigo 8º desta Lei;
- II - Pelas reservas matemáticas aos demais servidores, a cargo do MACPREVI.

Parágrafo primeiro – As reservas matemáticas terão sua composição segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais.

Parágrafo segundo – Não haverá composição de reserva para os servidores que receberem diretamente do Tesouro, para os quais o benefício deverá ser contabilizado pelo Município como Despesas Previdenciárias, segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 9717/98.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Fica vedado ao MACPREVI utilizar-se de reservas técnicas para prestação dos serviços previdenciários, em finalidades outras que não as expressamente definidas na Lei Complementar n.º 015/99.

Art. 21 – O MACPREVI poderá, observados os princípios legais pertinentes, contratar assessoramento técnico, se não dispuser, em seu quadro funcional, de profissionais qualificados à prestação dos serviços correspondentes aos contratados.

Art. 22 – As reservas matemáticas serão administradas segundo regras de aplicações determinadas por Lei, e terão contabilização mensal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – As reservas de que trata o *caput* deverão atender às normas atuariais e serão capitalizadas através da frequência das contribuições, do retorno de investimentos e dos eventuais aportes.

Art. 23 – O MACPREVI providenciará o registro de seus segurados, de acordo com critérios próprios previamente estabelecidos.

Art. 24 – O montante das dívidas do Município com o MACPREVI, no que pertine às contribuições próprias e às dos segurados, relativas aos exercícios anteriores, até 31 de dezembro de 1999, está totalmente contabilizado nos cálculos atuariais, sendo honrado através do custeio dos benefícios dos integrantes do Grupo 1, até sua extinção definitiva, e o saldo remanescente encontra-se diluído na alíquota de contribuição do Patrocinador, conforme definido nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Art. 25 – A arrecadação das receitas e o pagamento dos benefícios serão realizados através de rede bancária ou de outras formas, desde que previamente aprovadas pelo Conselho Deliberativo do MACPREVI.

Art. 26 – A escrituração contábil do MACPREVI será feita pelas normas e princípios adotados na Contabilidade Pública, podendo a entidade ter seu próprio controle interno setorial, desde que submetido ao Controle Interno do Município.

Parágrafo único - Trimestralmente o MACPREVI encaminhará à Câmara Municipal de Macaé, relatório geral detalhado das despesas e receitas.

Art. 27 – A contribuição ao MACPREVI será extensiva aos servidores inativos e pensionistas, na forma que dispuser a legislação federal, e integrará o Plano de Custeio previsto nesta Lei.

Art. 28 - Caberá ao MACPREVI estabelecer com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS a compensação financeira, em conformidade ao seguinte:

I - Aportes mensais do INSS correspondentes a uma parcela dos benefícios, equivalente ao tempo em que cada servidor contribuiu para aquele sistema, observados os tetos previstos em Lei,

II - Acordos referentes a ressarcimentos a serem efetuados pelo INSS, em decorrência do montante de benefícios pagos aos servidores, que entraram em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou compulsória, e bem assim as pensões dela decorrentes, no período compreendido entre a promulgação da atual Constituição Federal até a presente data.

Parágrafo Único - As matérias decorrentes da compensação financeira referidas no *caput* serão objeto de convênio firmado entre Município e MACPREVI, no que couber.

Art. 29 - O MACPREVI providenciará periodicamente estudos de engenharia financeira e atuarial, com o objetivo de capitalizar o sistema, fortalecendo as reservas matemáticas, e de reduzir a necessidade de utilização das contribuições mensais sobre a Folha.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 – A inobservância do prazo estabelecido no Inciso IV do Art. 17 constituirá fato gerador da multa prevista no parágrafo único do art. 30 da Lei Complementar n.º 015/99.

Art. 31 – Ocorrendo atraso superior a 60 (sessenta) dias dos repasses devidos pelo Patrocinador, o Diretor-Superintendente do MACPREVI deverá comunicar o fato, através de ofício, ao Banco do Brasil S/A, objetivando a retenção do principal devido e seus acessórios à Conta do Fundo de Participação do Município, para garantia e posterior pagamento das contribuições em atraso.

Parágrafo Único - Em caso de inadimplência da Câmara Legislativa, Fundações e Autarquias, fica o Poder Executivo autorizado a descontar o valor devido dos respectivos repasses às instituições, desde que previamente comunicado do fato pelo MACPREVI.

Art. 32 – Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - **Aporte** - Depósito não-periódico e não-obrigatório efetuado às Reservas Matemáticas com a finalidade de capitalizá-las e/ou cobrir eventuais déficits financeiros e/ou atuariais;

II- **Reserva Matemática** - É toda e qualquer Reserva Técnica constituída no Regime Financeiro de Capitalização para determinado risco, com a finalidade de acumulação de capital para custear os encargos previdenciários, sendo composta desde o primeiro pagamento de contribuição até o pagamento do último benefício de determinado servidor;

III - **Reserva Técnica** - É toda e qualquer reserva composta com as contribuições previdenciárias.

Art. 33 – As despesas com a implantação do MACPREVI, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correrão à conta do Erário, que fica desde já autorizado a provê-las.

Art. 34 – A Diretoria do MACPREVI terá 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua efetiva implantação, para encaminhar ao Chefe do Executivo proposta de regulamentação desta Lei.

Art. 35 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2000, revogando-se as disposições em contrário.

Macaé, 27 de dezembro de 1999.


SYLVIO LOPES TEIXEIRA
Prefeito

Em ata

Registro de Publicação	O Debate
pag. 05	
no 3864	06/01/2000
mf/luiz	

Registro de Publicação	O Debate
pag. 06	
no 3857	29/12/99
mf/luiz	

Republicado

Registro de Publicação	O Debate
pag. 06	
no 3858	30/12/99
mf/luiz	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Anexo Único Lei nº 1998 /99.

Matricula						
2324	4644	2130	1477	3939	3486	481
2331	7701	2136	1485	3112	1307	483
2067	7705	2090	1980	3113	1315	3756
2073	5570	2100	3938	3118	1319	3764
521	4043	2982	1333	3121	1326	3767
526	4047	928	1334	3679	792	1136
532	2364	4600	1340	3682	793	3592
534	2367	4609	759	774	5786	323
551	2368	2482	1095	796	2114	327
1042	2370	604	1096	806	2124	334
5325	7752	624	1098	3126	1945	355
2319	746	630	4341	3133	7542	358
2409	749	640	4670	81	811	245
2413	4649	641	7628	128	812	2373
2390	2149	486	4532	131	814	397
2395	2156	488	2444	155	816	398
2640	2172	489	2401	171	821	402
2645	7586	490	4475	194	2473	404
733	1882	494	4477	394	557	412
4762	5387	495	4748	4889	558	417
4764	722	506	4749	929	574	422
5822	723	1457	7562	930	2350	426
3809	2335	1469	3556	948	2351	429
4015	2339	1471	4407	955	2353	433
4016	2348	4167	4409	956	4774	437
4023	7579	7603	1146	254	3505	1772
2075	7580	1950	4067	278	991	1790
5369	7766	4268	873	290	3744	1740
5370	7767	863	877	294	3750	1757
446	2189	4032	889	297	4093	582
447	2195	7606	900	302	1441	584
1271	5697	7613	1379	308	4590	590
3451	964	2926	1380	310	2047	592
5349	843	4306	4289	4691	3963	4213
5355	2147	4307	3827	4554	6431	1276
5359	2565	4860	654	4556	6442	1277
3043	6594	4865	657	3471	467	1283
7559	3935	4866	5400	3476	474	1289



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Matrícula
2236
2289
2299
2308
2313
7774
1104
1817
2379
4237
1109
1112
4320
2437
1996
2015

Matrícula
2253
3988
1765
7539
5527
3335
3336
5348
5533
3412
3141
3143
2491
2501
199
200

Matrícula
209
215
223
224
226
235
243
4800
4804
7716
4252
3821
2870
4351
4357
4359

Matrícula
691
698
3342
2633
1151
1157
1161
1171
3526
3534
3542
7644
4808
4810
4819
3603

Matrícula
1703
1708
4549
1414
1415
1416
3700
3711
3547
1044
1046
1056
1083
1715
6832
363

Matrícula
380
2382
6841
5320
6802
6509
1992
1889
4522
4753
6807
810
2080
3535
4662
4785

Matrícula
487
745
4231
6481
3598
1260
3331
1936
815
4710
655
7641
7655
377
1442
3798